



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**PROCESSO Nº 7487/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº**  
**001/2024**

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

**Processo Nº:** 7487/2023

**Licitação:** Concorrência 001/2024

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES "LAIR ALVARENGA", NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL (PLANO DE AÇÃO Nº 09032022-018733)

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** Engecon LTDA

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Engecon LTDA no procedimento de Concorrência Nº 001/2024, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES "LAIR ALVARENGA", NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL (PLANO DE AÇÃO Nº 09032022-018733), de nossa decisão, proferida no dia 03 de maio de 2024 e registrado na Plataforma Portal de Compras Públicas - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), que inabilitou a **RECORRENTE**.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No dia 03/05/2024, foi dada continuidade ao certame da Concorrência Nº 001/2024, por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), na qual às 15:40:10 foi considerada inabilitada a empresa Frater Serviços LTDA, por deixar de atender aos requisitos de habilitação técnica.

Por ocasião da análise da habilitação, ficou constatado pelo agente de contratação que a ora **RECORRENTE** deixou de atender aos requisitos de habilitação técnica, mesmo após a solicitação de atendimento de diligência baseado no Acórdão TCU 1211/2021, estando também de acordo com o art. 64 da Lei 14.133/2021.

Assim, temos que a empresa apresentou atestado de execução de serviços de engenharia emitido pela Prefeitura de Jerônimo Monteiro emitido em 03/05/2024, às 14:04:43, ou seja, após a abertura da sessão do certame e posterior até à diligência, não sendo este aceito pelo agente de contratação, culminando na inabilitação da mesma.

Dessa feita, nos termos da Lei 14.133/2021, após o encerramento da habilitação, foi concedido prazo para manifestação de interposição de recurso pelas licitantes que discordassem do resultado da fase de habilitação.

Isto feito, temos que às 15:15:19 do dia 14/05/2024 a empresa Engecon LTDA manifestou a intenção de recorrer quanto ao resultado da licitação, apresentando suas razões, as quais foram prontamente deferidas pelo agente de contratação, sendo, a partir daí, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão para apresentar as razões recursais, conforme previsão contida no Art. 165, I da Lei 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**CNPJ 31.723.570/0001-33**

**Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**PROCESSO Nº 7487/2023  
CONCORRÊNCIA Nº  
001/2024**

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;** [grifo nosso]
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- [...]

Assim, ficou definido o prazo limite do dia 17/05/2024, às 23:59 para a apresentação do recurso, com limite de contrarrazão definido para 20/05/2024, às 23:59.

No dia 17/05/2024, às 20:32:17, a empresa Engecon LTDA apresentou recurso administrativo na Plataforma Portal de Compras Públicas - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Portanto, **tempestivo**.

Não houve apresentação de contrarrazões.

## **2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Contrariada com sua inabilitação no certame, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, alega:

- a) Que a empresa enviou atestado técnico assinado por profissional devidamente qualificado no CREA e representante da Prefeitura de Jerônimo Monteiro;
- b) Que no documento apresentado pela Engecon, apesar da data de assinatura, os serviços são referentes a um contrato de 2022, o que fica bem claro em seu conteúdo (entenda-se conteúdo do atestado emitido pela Prefeitura de Jerônimo Monteiro);
- c) Que as condições atestadas são pré-existentes à abertura do certame;
- d) Que o quantitativo mínimo solicitado para o item é superior a 50% do total da obra;
- e) Que a exigência do quantitativo mínimo não pode afetar o caráter competitivo da licitação;
- f) Por fim solicita que a peça recursal seja conhecida para no mérito ser deferida integralmente, com a reconsideração/ revogação do ato de inabilitação, bem como o reconhecimento da ilegalidade da exigência de quantitativos mínimo superiores a 50% dos itens constantes em planilha-base, com fulcro na súmula 263 do TCU.

Temos que a **RECORRENTE** apensou ao seu apelo documentos comprobatórios.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**PROCESSO Nº 7487/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº**  
**001/2024**

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

### **3. DA DECISÃO**

Recebido o presente recurso, temos fora solicitado apoio ao jurídico da Administração, a fim de embasar a decisão do agente de contratação, nos termos do art. 7º, §3º da NLLC.

#### **3.1 Quanto à juntada posterior de documentos ao certame**

Verificada na fase de habilitação que a **RECORRENTE** deixou de apresentar o quantitativo mínimo do item Item 3.01 - Cobertura nova de telhas onduladas de fibrocimento 8.0mm, inclusive cumeeiras e acessórios de fixação, motivo pelo qual, baseado no Acórdão TCU 1211/2021, em consonância com o art. 64 da NLLC, foi aberta diligência para que a mesma apresentasse documentação complementar.

Feito isto, foi constatado pelo agente de contratação que a certificação do atestado apresentado para o atendimento da diligência era superior à data de abertura do certame não sendo, por esse motivo, acatada pelo mesmo.

Entende o jurídico que, apesar do atestado ter sido emitido em momento posterior, este atesta condição preexistente, assim não haveria óbice à sua aceitação.

Baseado nisso e derivada a concepção de formalismo moderado, temos que a Administração busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames<sup>1</sup>. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF<sup>2</sup> e do STJ<sup>3</sup>.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999<sup>4</sup> e do enunciado da Súmula nº 473 do STF<sup>5</sup>, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz

<sup>1</sup> Cf. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 36.

<sup>2</sup> De acordo com trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21): "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

<sup>3</sup> Conforme ementa do RMS nº 12.210/SP (rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147): "Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador".

<sup>4</sup> "Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
**Gerência de Licitação e Contratos**

PROCESSO Nº 7487/2023  
CONCORRÊNCIA Nº  
001/2024

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Desse modo, o agente de contratação decide por reformar sua decisão, passando a acatar o documento apresentado pela **RECORRENTE** para fins de habilitação.

### **3.2 Quanto ao quantitativo mínimo para comprovação de técnico-operacional**

A Lei nº 14.133/21 inaugura sua abordagem delineando os princípios constitucionais expressos como fundamentais no processo licitatório e na celebração de contratos pelo Estado. Nesta abordagem, a legislação assume uma postura eloquente, sublinhando, por meio de certa redundância, a importância desses princípios que são considerados essenciais para a condução ética e eficaz dos procedimentos.

Destacando-se entre esses pilares, encontram-se os cinco princípios delineados no Artigo 37 da Constituição Federal. Embora sua aplicação seja intrínseca à própria Carta Magna, a lei, de maneira perspicaz, os reitera, conferindo-lhes destaque. Tais princípios, de natureza constitucional, são alicerces basilares: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Importante ressaltar que não há uma hierarquia rígida entre eles, demandando uma sutil ponderação diante de cada caso concreto para a devida aplicação.

Não obstante, é crucial ressaltar que um processo licitatório não deve se restringir exclusivamente aos princípios previamente mencionados, não constituindo, portanto, uma lista taxativa. Há uma variedade de outros princípios que merecem destaque, inclusive com previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/21, tais como: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, entre outros.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento do recurso interposto.

Salienta-se que o pleito faz referência à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional da licitante, pessoa jurídica, nos termos dos itens 10.2.4.2 e 10.2.4.5 do edital, senão vejamos:

10.2.4.2 **Comprovação da capacidade técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, relativo à **execução dos serviços idênticos ou similares** que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

[...]

<sup>5</sup> “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**PROCESSO Nº 7487/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº**  
**001/2024**

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

10.2.4.5 **Comprovação da capacidade técnico-operacional** de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

<b>Especificação</b>	<b>Quant. mínima</b>
<b>Item 3.01</b> - Cobertura nova de telhas onduladas de fibrocimento 8.0mm, inclusive cumeeiras e acessórios de fixação	580,00 m <sup>2</sup>
<b>Item 14.02</b> – Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura de 8 cm e resistência a compressão mínima de 35MPa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10 cm	220,00 m <sup>2</sup>

Sobre a comprovação da capacitação técnico operacional da pessoa jurídica para participação em certames, ensina Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.<sup>6</sup>

Nesse diapasão, a Súmula nº 263 TCU firma o seguinte posicionamento:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Consoante à sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/21, na fase de habilitação, a Administração deve proceder, entre outros aspectos, à análise da qualificação técnica dos licitantes. Tal procedimento tem como propósito avaliar se os concorrentes possuem conhecimento, experiência e recursos técnico-humanos adequados para atender integralmente ao contrato a ser formalizado.

Sobre a qualificação em debate, devemos esclarecer que válido é considerar como "parcela de maior relevância" o conjunto de características e elementos que diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos de maior complexidade técnica, vulto econômico e risco mais elevado para a sua execução, em síntese, é aquilo caracterizador do serviço sendo de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

<sup>6</sup> FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**PROCESSO Nº 7487/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº**  
**001/2024**

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

Acerca da legalidade sobre a exigência de capacidade técnico-operacional, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, a Lei de Licitações nº 14.133/21 em seu Art. 9º, determina, por sua vez, **que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.**

A exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto da licitação é considerada irregular. Isso porque essa condição estrita pode restringir a participação de empresas qualificadas que tenham experiência relevante, mas talvez não tenham executado projetos exatamente idênticos.

A ideia por trás da exigência de atestados é garantir que os licitantes tenham a experiência e a capacidade necessárias para realizar o trabalho proposto. No entanto, é importante que essa exigência seja razoável e proporcional à complexidade e especificidade do objeto da licitação.

ACORDÃO 18144/2021 – SEGUNDA CÂMARA (RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REFERÊNCIA. QUANTIDADE. PRAZO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante **já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. [GRIFO NOSSO]**

Conforme estipulado em nossa jurisprudência, os atestados de capacidade técnica devem guardar similaridade, semelhança ou equivalência com o objeto a ser licitado, sem necessidade de serem idênticos. Diante disso, solicitamos que o órgão gerenciador reconsidere a disposição extremamente detalhada, especialmente sem a apresentação da devida comprovação da escolha das parcelas

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

[...] não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.

Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um que objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo: rev. atual. e ampl. - São Paulo: Lei 8.6 Reuters Brasil, 2019.)

Realmente, ao analisar novamente as condições editalícias, notamos que o mesmo está eivado de ilegalidade, tendo em vista que o quantitativo em planilha para o item 3.01 é de 1.072,59m<sup>2</sup>, logo,

**CNPJ 31.723.570/0001-33**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**PROCESSO Nº 7487/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº**  
**001/2024**

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

50% desse quantitativo seria no máximo 536,30m<sup>2</sup>. Assim, ao se exigir em edital o quantitativo mínimo de 580,00 m<sup>2</sup>, a Administração traz para o seu edital condições estão em desacordo com o normativo e entendimento da corte vigente.

Dessa forma, merece prosperar o questionamento da **RECORRENTE**.

Por esse motivo, e diante da exposição acima é que, considerando o princípio da autotutela, sendo aquele que representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, bem como a supremacia do interesse público, sendo este

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. Conquanto tal poder-dever seja de índole constitucional, seu exercício não pode se dar de forma absoluta e irrestrita, porquanto a invalidação de atos administrativos não garante, por si só, a restauração da ordem jurídica.

Nessa seara, e visando não incorrer em ilegalidade, é que se tem que seria de melhor valia à Administração o cancelamento do certame.

Face o exposto, o Agente de Contratação decide:

1 – Merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco sua inabilitação, no que diz respeito à ausência dos documentos de técnico-operacional;

2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, alterando a decisão desse agente de contratação de considerar a empresa Engecon LTDA inabilitada no certame pelo fato de não atender a todos os requisitos de habilitação técnica;

3 – Invocando o princípio da autotutela, opinar pela anulação do certame, por descumprimento da legislação nas regras editalícias;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**PROCESSO Nº 7487/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº**  
**001/2024**

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 04 de junho de 2024.

**JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA**  
Agente de Contratação  
Portaria Nº 091/2023



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**PROCESSO Nº 7487/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº**  
**001/2024**

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

**Processo Nº:** 7487/2023

**Licitação:** Concorrência 001/2024

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES "LAIR ALVARENGA", NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL (PLANO DE AÇÃO Nº 09032022-018733)

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** Engecon LTDA

### **DECISÃO FINAL**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 165, §2º c/c Art. 168 da Lei 14.133/2021;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação na fase de habilitação realizada na Plataforma Portal de Compras Públicas - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br);

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa Engecon LTDA;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação no julgamento do recurso apresentado;

#### **DECIDE:**

1 – Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, alterando a decisão desse agente de contratação de considerar a empresa Engecon LTDA inabilitada no certame pelo fato de não atender a todos os requisitos de habilitação técnica;

2 – ANULAR o certame, em todos os seus atos, por descumprimento da legislação nas regras editalícias, nos termos do art. 71, III da Lei 14.133/2021;

3 – Notificar os interessados da presente decisão exclusivamente por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br);

4 – Conceder o prazo de **03 (três) dias úteis** a partir da notificação na plataforma para que os interessados possam recorrer da presente decisão, nos termos do art. 165, I, "d" da Lei 14.133/2021.

Vargem Alta – ES, 04 de junho de 2024.

**ELIESER RABELLO**  
Prefeito Municipal

**CNPJ 31.723.570/0001-33**

**Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900**